



RECOMENDAÇÃO N° 2/2020

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, apresentada pelas Defensoras e Defensores Públicos atuantes na Comarca de Parintins/AM que a esta subscrevem, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, artigo 1° da Lei Complementar Federal 80/1994, artigo 1° da Lei Complementar Estadual n° 01/90;

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas também está sofrendo com a crescente ameaça do vírus, tendo sido instituído o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19 (Decreto n° 42.061, de 16 de março de 2020), diante da confirmação do primeiro caso de coronavírus no Estado, decretando a situação de emergência na saúde pública pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO que, a partir do referido primeiro caso no Estado do Amazonas, não é possível garantir que o coronavírus já não esteja circulando no interior;

CONSIDERANDO a declaração da OMS de estado de pandemia em relação ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19), doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas, seguindo orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, esta última por meio do aludido Decreto n° 42.061, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas, seguindo orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, esta última por meio do aludido Decreto n° 42.061, de 16 de março de 2020;



CONSIDERANDO que, de maneira que julgamos acertada (já que a vida e a saúde pública devem preponderar), o Governo do Estado editou, em 19/3/2020, o Decreto nº 42.087/2020, prevendo o seguinte dispositivo:

III – os serviços de transporte fluvial de passageiros, operados por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, de qualquer natureza, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, ressalvados os casos de emergência e urgência, a serem definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020, do MINISTÉRIO DA SAÚDE, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade (anexa);

CONSIDERANDO que, diante da gravidade da questão, dado o notório crescimento em escala exponencial da contaminação, municípios Brasil afora estão tomando as medidas abrigadas nesta Recomendação (suspensão de eventos de massa, como atividades coletivas culturais, esportivas, comerciais, religiosas, sociais ou políticas), no âmbito do Amazonas, mencione-se o Decreto nº 106/GP-PMT, de 20/3/2020, do Município de Tabatinga e o Decreto nº 867/GPMI, de 20/3/2020, do Município de Itacoatiara (anexos);

CONSIDERANDO que não existem direitos absolutos, inclusive o direito de reunião em cultos religiosos, uma vez que todos os direitos fundamentais são passíveis de restrições recíprocas;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa pode ser exercida independentemente de reuniões, podendo ser solicitado espaço nas rádios locais, a fim de que as celebrações se deem via rádio, caso assim entendam pertinente as lideranças religiosas;

CONSIDERANDO que a permanência de cultos religiosos que aglomerem pessoas causam risco de morte não apenas às pessoas envolvidas, mas à comunidade;

CONSIDERANDO que, na Coreia do Sul, metade das contaminações do COVID-19 ocorreram entre membros do mesmo culto religioso;

CONSIDERANDO que, nas 24 (vinte e quatro) horas do dia 19/3/2020, a Itália registrou 627 mortes decorrentes do COVID-19¹ e que, conforme fato notório na mídia brasileira, a

¹ Por todos: <https://veja.abril.com.br/mundo/coronavirus-italia-registra-627-mortes-por-covid-19-em- apenas-um-dia/> (consultado em 20/3/2020, às 19h26).



curva (ritmo) de contágio do COVID-19 no Brasil é igual a da Itália e está acelerando – observatório com físicos da USP, Unicamp, Unesp, UnB, UFABC, Berkley (EUA) e Oldenburg (Alemanha) mostra que número de infectados, considerando dados de quinta-feira (19), vem dobrando a cada 54 horas²;

CONSIDERANDO a evidente necessidade de evitar aglomerações, a fim de evitar a propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde (art. 3º da Lei nº. 10.741 de 2003);

CONSIDERANDO que pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são consideradas legalmente idosas (art. 1º da Lei nº. 10.741 de 2003) e fazem parte do grupo de risco, sendo mais afetado do que a população em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomerações de pessoas a fim de evitar ou reduzir os índices de transmissão do COVID-19 e reduzir o seu impacto no sistema de saúde público;

CONSIDERANDO a necessidade de bares, boates, danceterias, restaurantes, supermercado e demais prestadores serviços evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo resguardar a saúde e segurança dos consumidores, reconhecendo sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4ª, I, Lei nº. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com o Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública Estadual como órgãos executores da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 5º, I e II, da Lei nº. 8.078/1990);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e

² Por todos: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ritmo-de-contagio-do-coronavirus-no-brasil-esta-igual-ao-registrado-na-italia-e-acelerando-aponta-unesp.ghtml> (consultado em 20/3/2020, às 19h29).



segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e a efetiva prevenção de danos individuais, coletivos e difusos (art. 6º, I, VI da Lei nº. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8º da Lei nº. 8.078/1990);

CONSIDERANDO que um serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, I a III da Lei nº. 8.078/1990);

CONSIDERANDO ser considerada infração penal executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente (art. 65 da Lei nº. 8.078/1990).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **Município de Parintins** que **DETERMINE A PROIBIÇÃO** do funcionamento de eventos ou atividades que proporcionem aglomerações de pessoas, tais como, mas não se limitando a: *shows*, apresentações de circo, academias de ginástica, encontros religiosos (cultos, missas e demais), funcionamento de casas noturnas, atividades que aglomerem pessoas em praças, bares e congêneres (ou seja, sejam suspensos todos os eventos de massa, como atividades coletivas culturais, esportivas, comerciais, religiosas, sociais ou políticas);

RECOMENDAR ao **Município de Parintins** que **ORIENTE e FISCALIZE** os supermercados e farmácias do Município de Parintins a **REALIZAREM CONTROLE DE QUANTIDADE POR PESSOA** na venda de itens básicos de higiene e alimentação, tais como álcool em gel, máscaras, papel higiênico, produtos alimentícios e garrafas de água, a fim de evitar crises de abastecimento.

Expeça-se ofício ao Município de Parintins para que tome ciência da presente recomendação e informem se acatarão as medidas recomendadas, concedendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta, a ser remetida para o endereço eletrônico: dpe.polozecapontes@gmail.com.



Cientifique-se de que a ausência de resposta ou o não acatamento da presente recomendação poderão gerar a adoção de outras medidas que se façam necessárias para fazer cessar a situação de risco à saúde pública.

Parintins – AM, 20 de março de 2020.

ENALE DE CASTRO COUTINHO
Defensora Pública

GABRIELA FERREIRA GONÇALVES
Defensora Pública

GABRIEL HERZOG KEHDE
Defensor Público

LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO
Defensor Público

RAFAEL LUTTI
Defensor Público